



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.002801/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.800 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente SINDICATO EMPREGADOS IND ALIM SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2006

INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 173.
RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Sendo interposto o recurso voluntário após o prazo legal, resta configurada a intempestividade a afastar o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 431-435) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A recorrente não foi intimada quanto ao julgamento de sua impugnação e foi por essa razão que perdeu o prazo para a interposição de recurso. Sendo assim, deve ser restituído integralmente o referido prazo;

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

- a) Requer o Contribuinte seja procedente o pedido de evolução de prazo face a ausência de intimação argüido nessa manifestação, bem como a manutenção das alterações de valores constantes nessa intimação.
- b) Requer ainda que, as publicações sobre referido processo sejam feitas para a patrona da causa Dra. Edilaine Cristina de Oliveira, OABSP 217007.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.134.647-9 (fls. 2-213) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa (valores declarados em GFIP mas não recolhidos), em face de Sindicato dos Empregados em Empresas de Industrialização Alimentícia de São Paulo e Região (CNPJ nº 02.264.702/0001-08), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2000 a 06/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 197.639,21 (cento e noventa e sete mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 23/11/2007 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 152-170):

2. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

2.1. A remuneração paga aos segurados empregados e empregadores, conforme Art. 22, inciso I, II, alínea "a", III e parágrafo 2º da Lei 8.212/91;

2.1.1. As remunerações dos segurados empregados e empregadores não foram declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP/GRFP), tendo sido apuradas através das Folhas de Pagamento e documentos contábeis apresentados pela empresa.

3. Esta Ação Fiscal foi realizada com base na documentação apresentada pelo contribuinte, que constou basicamente de Folhas de Pagamento e Livros Contábeis (Diário e Razão) e nos dados constantes dos sistemas corporativos informatizados Dataprev/Plenus e Dataprev/Cnisa, que são sistemas cujos bancos de dados contém informações provenientes das declarações feitas pelo contribuinte através das GFIP e das RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) apresentadas pelo contribuinte. A empresa não apresentou a maioria dos documentos solicitados através dos TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — entregues ao seu representante legal em 25/09/2006. Ainda, o Livro Diário apresentado não preenche as formalidades extrínsecas e intrínsecas exigidas por determinação legal, por não terem sido registrados no órgão competente, além de, em relação aos anos de 2003 e 2006, não terem sido sequer encadernados. Porém, por não ter sido possível obter fontes de informações mais adequadas, e porque desde o início da ação fiscal se identificou a presença de evidências de fatos geradores nos Livros Diário e Razão apresentados, foram considerados os lançamentos neles contidos como base de cálculo para a constituição dos créditos lançados nas cinco NFLD — Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — emitidas para o contribuinte, ao encerramento desta ação fiscal. A empresa também deixou de fornecer quaisquer arquivos em meio digital, embora solicitado através de TIAD. O contribuinte recebeu os Autos de Infração pertinentes por cada uma das infrações referidas acima, e outros, como discriminados nos itens 8.6 a 8.12.

Prossegue o mesmo documento afirmando que a apuração dos valores lançados, tendo como fatos geradores o recebimento em época própria de verbas reconhecidas pela empresa como salariais, se deu por comparação entre os valores remuneratórios constantes da contabilidade e das folhas de pagamento da empresa com aqueles declarados em GFIP. Ressalta-se que em algumas competências foi possível comparar os montantes referentes a segurados individualizados, enquanto em outras, em razão da insuficiência ou baixa qualidade da documentação apresentada, foram comparados apenas os totais das remunerações.

Informa-se, ainda, que:

4.1.2.2. O segundo grupo de contas inclui apenas uma conta reconhecida pela empresa como de natureza salarial, porém não tratada como despesa em época própria. Trata-se da conta "Adiantamento Salarial" (nº da conta - 01.01.04.002.00001), conta do Ativo, que recebeu lançamentos à débito em 2002, 2003, e 2004, e que somente foi regularizada em 2006, quando a conta, já com outro número (1120405003), uma vez que foi alterado todo o plano de contas, foi creditada tendo como contrapartida a conta "Salários".

4.1.2.2.1. Desde 2002 até 2004 a conta "Adiantamento Salarial" acumulou valores provenientes, conforme a maioria dos históricos dos lançamentos, de vales concedidos aos empregados. No entanto estes vales nunca foram descontados dos empregados. A referida conta nunca foi creditada, nos devidos exercícios, tendo seu total sido transferido para os exercícios seguintes, cumulativamente, até que em 2006, em um único lançamento de ajuste, o total acumulado em três exercícios foi creditado tendo como contrapartida a conta "Salários".

4.1.2.2.2. Os valores lançados nesta conta não constaram de folha de pagamento, tampouco constaram de GFIP, mas foram considerados, nesta ação fiscal, como base de cálculo para a constituição do crédito previdenciário e lançados na NFLD nº DEBCAD 37.134.649-5, compondo o levantamento denominado SXF (salário extra folha). Estes valores não foram reconhecidos pela empresa como fato gerador de contribuição previdenciária.

4.1.2.2.3. Os lançamentos contábeis deste grupo, cujos valores foram considerados

pela fiscalização como base de cálculo, e que correspondem os valores lançados no levantamento SFX (salário extra folha) estão integralmente discriminados no ANEXO "B".

4.1.2.3. O terceiro grupo de contas da contabilidade que foram consideradas de natureza remuneratória por esta fiscalização inclui contas de naturezas bastante - diversas, mas que em comum tem o fato de não terem sido consideradas pela empresa como fatos geradores de contribuições previdenciárias. Não foram declaradas em GFIP, não fizeram parte de nenhuma das folhas de pagamento apresentadas a esta fiscalização, não foram base de cálculo de nenhuma provisão na contabilidade destinada ao pagamento de obrigações previdenciárias. São contas consideradas pela empresa como de natureza não-remuneratória e consideradas pela fiscalização como remuneração de presidente, diretores e membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo, entre outros prestadores de serviços.

4.1.2.3.1. Algumas destas contas têm o título compatível com a remuneração da categoria de segurados e, em questão, como por exemplo, a conta "Serviços Prestados — Pessoa Física."

4.1.2.3.2. Outras, no entanto, foram consideradas como remuneratórias pela fiscalização em virtude da aparente incompatibilidade dos valores dos lançamentos com o título da conta ou com o histórico dos lançamentos ou com a realidade da empresa. Com relação

a estes casos de aparente incompatibilidade/incoerência foram solicitados através de TIAD os documentos que dessem suporte aos lançamentos selecionados. Cada lançamento considerado aparentemente incoerente foi incluído em uma lista, fornecida junto ao TIAD, como anexo, em meio digital, cuja identificação digital gerada pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais é d9eOce50-96ffa08c-e26e4b85-86ebfd85. A empresa não apresentou nenhum documento que justificasse tais lançamentos. Em função da não apresentação destes documentos os valores constantes nos referidos lançamentos foram considerados como base de cálculo para a constituição do crédito previdenciário e lançados na NFLD nº DEBCAD 37.134.649-5, compondo o levantamento denominado AXF (autônomos extra folha).

4.1.2.3.2.1. Observar que a denominação autônomos aqui utilizada é apenas um título dado ao levantamento, referindo-se, de fato aos contribuintes individuais de forma genérica.

4.1.2.3.3. Os lançamentos deste terceiro grupo de contas, cujos valores foram considerados pela fiscalização como base de cálculo estão integralmente discriminados em planilha, no ANEXO "C".

4.1.2.3.4. Este grupo de lançamentos não constou de folha de pagamento, tampouco constou de GFIP.

[...]

8.1. NFLD 37.134.647-9 — Contém apenas débitos referentes As contribuições a cargo da empresa não recolhidas em época própria, declaradas em GFIP, derivados dos levantamentos FPD (Folha de Pagamento Declarada em GFIP), CTD (Contabilidade Declarada em GFIP) e GFP (Valores em GFIP que não constaram de Folha de Pagamento nem Contabilidade).

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Anexo A - Distribuição em levantamentos (fls. 172-209); e ii) Procuração (fls. 210-213).

O contribuinte apresentou impugnação em 19/12/2007 (fls. 220-224) alegando que:

- a) Não há no feito documentação comprovando que as pessoas listadas eram funcionários da impugnante. Na realidade, eram pessoas jurídicas que prestaram serviços à impugnante como autônomos (infelizmente, muitos dos comprovantes foram extraviados). Seria necessária a CERA e a folha de pagamentos para comprovar se os valores destacados eram recebidos por pessoas físicas ou jurídicas - o que não há nos autos.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Diante do exposto, com a divergência de informação e ausência de provas, requer o indeferimento do presente auto de infração, por explícita nulidade, para todos os fins e feitos de direito.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 226 e 227); ii) Atos constitutivos e alterações contratuais da impugnante (fls. 228-283); iii) Cartão CNPJ (fl. 284 e 285); iv) Documentos pessoais (fls. 286 e 287); v) Cópias de documentos dos autos (fls. 288-303); e vi) Cópias de recibos (fls. 303-317).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-16.857, de 27 de março de 2008 (fls. 324-338), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2006

Documento: NFLD nº 37.134.647-9, de 23/11/2007

Ementa:

NFLD. FORMALIDADES LEGAIS. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP. As informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servirão de base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, e constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

Lançamento Procedente

Após, houve a revisão de ofício do lançamento conforme o Despacho Decisório - DERAT-SP/DICAT/EQREC nº 323/2009 (fls. 354-356), de 14 de abril de 2009, para reconhecer a decadência de parte do crédito cobrado conforme a seguinte ementa:

LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Enunciado de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, após a sua publicação, vincula toda a administração pública. A autoridade competente deve rever de ofício o lançamento de débito que não observou o prazo decadencial quinquenal do Código Tributário Nacional, face à declaração de inconstitucionalidade do Art. 45 da Lei nº 8.212/91 pela Súmula Vinculante nº 8 do STF (DOU 20/06/2008).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

A recorrente foi intimada de tal fato em 05/05/2009 (fl. 427).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu por edital em 27 de maio de 2008 (fl. 346) após tentativas de intimação postal infrutíferas (fls. 340-345), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 06 de junho de 2009 (fl. 431-435). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

A contribuinte questiona o fato de não ter recebido intimação acerca do resultado do julgamento de sua impugnação, razão pela qual postula a restituição do prazo recursal. Veja-se que houve tentativa infrutífera de intimação postal da contribuinte, o que justifica a intimação por edital na forma da Súmula CARF nº 173:

Súmula CARF nº 173

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi infrutífera a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Sendo legítima a intimação por edital, o prazo começou a fluir em 12 de junho de 2008, de forma que foi intempestiva a interposição de recurso em 06 de junho de 2009. Por isso deixo de conhecer dos argumentos apresentados.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, uma vez que intempestivo, mantendo o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração - AI/DEBCAD nº 37.134.647-9, com as retificações efetuadas pela decisão de fls. 354-356

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle